



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500249-04.2020.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante KELVIN MARTINS PESSOA DE QUEIROZ, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pela rejeição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.239

Embargos declaratórios n. 1500249-04.2020.8.26.0315/50000

Embargante: Kelvin Martins Pessoa de Queiroz

Embargos declaratórios. Reclama da interpretação da prova no voto vencedor. Efeitos infringentes. Questão de convencimento. Rejeitados.

Na sessão de 21/2/2025 por maioria de votos a condenação fixada em primeira instância foi confirmada por este colegiado e o acusado Kelvin Martins Pessoa de Queiroz, não resignado, agita omissão, obscuridade e contradição em nosso voto, resumidamente, porque a condenação do ora embargante deu-se fundamentada em reconhecimento falho e duvidoso.

É o resumo do necessário, passo a votar.

Evidentemente a pretensão do embargante é a reconsideração do nosso voto, voto aquele em que mantivemos a condenação estabelecida em primeiro grau a partir das palavras da Monica, filha da vítima, para o que consideramos *verbis*, “(...) *fotograficamente ela reconheceu o tal motoboy (fls. 7/8), o que ratificou em juízo, aliás, nesse sentido muito relevantes as palavras do policial José Aguinaldo, que explicou o ocorrido e ainda como chegaram até o increpado*”.

Transcrevo o termo de reconhecimento pessoal do embargante, leia-se a fls. 7/8 (*verbis*):

“AUTO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Aos 30 dias do mês de abril de dois mil e vinte, nesta cidade de LARANJAL PAULISTA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.LARANJAL PAULISTA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) FRANCISCO JOSE ZALLA CATOJO, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA Escrivão "Ad hoc" de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), em presença das testemunhas infra nomeadas e assinadas comparece o(a) RECONHECEDOR(A) MONICA TERESA PARISOTTO, o(a) qual descreveu os sinais característicos da PESSOA a ser reconhecido e, em seguida, colocado diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, entre eles , KELVIN MARTINS PESSOA DE QUEIROZ RG 49545980 foi(ram) imediatamente apontados pela RECONHECEDORA, como a fotografia da pessoa que na data de 14/01/2020 foi até a sua residência retirar o cartão de crédito/débito de propriedade de seu pai ELIZEO PARISOTO, ora vítima. Na data dos fatos o autor aqui reconhecido apresentou um documento "RG" em nome de Murilo Trajano Pinheiro. A reconhecedora foi a pessoa que interagiu por mais tempo com o autor, inclusive foi quem entregou o cartão de crédito/débito de seu pai, não tendo nenhuma sombra de dúvidas quanto ao reconhecimento realizado neste momento. Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão de Polícia que parcialmente o digitei”.

A mesma fonte relatou em juízo (*verbis*):

“Monica Teresa Parisotto relatou que a vítima é seu genitor e chegou na residência dele no momento que ele estava no telefone com uma pessoa que se identificou como sendo funcionário da Caixa Econômica Federal. Disse que a pessoa que compareceu na residência pegou o cartão e seu genitor ainda estava no telefone. Disse que o réu foi reconhecido por ela na delegacia, mediante fotografia e nessa audiência também”.

Adotamos a cautela de conferir ainda mais sinais nos autos, além do reconhecimento pessoal em audiência, para preservar o embargante de algum erro, foi então que demos de frente com o testemunho de um policial, confira-se abaixo:

“O policial civil José Aguinaldo relatou que a vítima não teve tanto contato com o réu, por conta da idade. Ligaram na casa da vítima, informando que havia um problema com cartão bancário e um representante do banco, de nome Murilo, iria até a casa da vítima, para retirada do cartão. Foi a filha da vítima quem entregou o cartão bancário para o réu, por isso, ela conseguiu realizar o reconhecimento. Algum tempo depois, na comarca de Adamantina o réu foi preso cometendo o mesmo delito e com o mesmo modus operandi. O réu utilizava-se de uma motocicleta, que foi apreendida. A prisão ocorreu em abril e os fatos nesta comarca ocorreram no início do ano. As outras unidades policiais forneceram fotografia do réu, da motocicleta e a filha da vítima reconheceu o réu como sendo a pessoa que compareceu na residência para retirada do cartão bancário. Outra vítima, de nome Pedro, também apontou o réu como sendo o fraudador (...)”.

O reconhecimento fotográfico foi suplantado pelo pessoal com reforço de testemunha ouvida sob compromisso nos autos. Cabe recordar recente julgado do STJ, Rel. a Min. Daniela Teixeira, AgRg no HC 964552, DJEN

25/2/2025, que adota solução parecida para hipótese com afinidade:

“(…) O reconhecimento pessoal, mesmo sem as formalidades do art. 226 do CPP, foi corroborado por outros elementos probatórios, como depoimentos das vítimas e das testemunhas policiais (...)”.

Não houve obscuridade ou omissão. O voto lá é claro, como aqui também, inexistente contradição, que para merecer declaração em sede de embargos deveria ser interna, proposituras díspares, o que evidentemente não é a hipótese.

Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP. Não se prestam os embargos de declaração para rediscussão do acórdão recorrido quanto revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Meu voto rejeita os declaratórios, data vênia.

ROBERTO SOLIMENE

relator